

O PROBLEMA DOS REFUGIADOS SÍRIOS NA EUROPA E A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

*THE PROBLEM OF SYRIAN REFUGEES IN EUROPE AND
JOHN RAWLS'S THEORY OF JUSTICE*

Érika Rigotti Furtado¹

¹ Mestra em Ciências Aeroespaciais pela Universidade da Força Aérea (UNIFA). Bacharela em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Professora do Magistério Superior do Comando da Aeronáutica (COMAER). E-mail: furtado0609@gmail.com

RESUMO: Um dos dolorosos problemas da realidade mundial vigente é a situação dos refugiados sírios, muitos dos quais escolhem a Europa como destino. Referido processo migratório é fruto de uma violenta guerra civil, que há seis anos arrasa a população da Síria. O conflito sírio insere-se num cenário internacional onde as relações geopolíticas não mais se comportam como nos primórdios do processo de mundialização e os Direitos Humanos procuram sobreviver como instrumento imprescindível à manutenção da civilidade. Assim, o estudo em tela teve como objetivo analisar as questões em torno do fluxo migratório, à luz da Teoria da Justiça de John Rawls, cuja proposta alerta para as armadilhas do utilitarismo e prega a cooperação entre os seres humanos. Como resposta ao cotejamento proposto, observou-se a dificuldade em se estender a ideia de justiça, nos moldes pensados por Rawls, à tensão abordada, pois parco se faz, justamente, o poder da fraternidade.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados Sírios. Teoria da Justiça. Direitos Humanos

ABSTRACT: One of the painful problems of the current world reality is the situation of Syrian refugees, many of whom choose Europe as a destination. This migratory process is the result of a violent civil war, which devastates the population of Syria over the last six years. The Syrian conflict is part of an international scenario where geopolitical relations no longer behave as they were in the beginning of the process of globalization and human rights seek to survive as an essential instrument for maintaining civility. Thus, this study had as objective to analyze the questions around the migratory flow, in the light of the Theory of Justice of John Rawls, whose proposal alerts to the traps of the utilitarianism and preaches the cooperation between the

human beings. As a response to the proposed comparison, it was observed the difficulty in extending the idea of justice, in the manner thought by Rawls, to the tension addressed, since the power of fraternity is precisely made.

KEYWORDS: Syrian Refugees. Theory of Justice. Human Rights

1. INTRODUÇÃO

Em setembro de 2015, uma imagem circula o mundo e causa estardalhaço, uma criança de apenas três anos de idade jaz morta em uma praia no balneário de Bodrum, na Turquia (FAMÍLIA DE MENINO SÍRIO... 2015). A criança pertencia a uma família síria que tentava fugir do desespero da guerra e obter um futuro melhor num país estrangeiro. Outras tantas crianças, mulheres e homens sírios se perderam na tentativa de cruzar clandestinamente o mar Mediterrâneo em direção ao continente europeu, acalentando as mesmas esperanças de paz e de um futuro feliz.

A guerra na Síria iniciou-se no ano de 2011, como um desdobramento da Primavera Árabe². O movimento sírio reivindicava melhorias nas condições básicas de vida da população, por meio de reformas econômicas e

² Consoante KHALIDI, a Primavera Árabe corresponde a um movimento ainda em curso nos países de língua árabe e religião islâmica, embora não sejam etnicamente semelhantes, promovido basicamente pela população jovem, em prol de melhores oportunidades e condições de vida, contra a concentração de riquezas nas mãos de poucos e a repressão política. O processo foi desencadeado em 17 de dezembro de 2010, após o suicídio de Mohamed Bouazizi, vendedor de rua tunisiano que ateou fogo ao próprio corpo em protesto contra o confisco dos bens que utilizava para trabalhar, pelas autoridades locais. As manifestações se espalharam, atingindo o Egito, então governado pelo ditador Hosni Mubarak, a Líbia, que derrubou Muamar al-Gaddafi, no poder deste a década de 60, o Iêmen, o Bahrein, o Iraque, a Argélia, o Marrocos, a Jordânia, o Kuwait, o Líbano e a Síria. (KHALIDI, 2011)

políticas, bem como a retirada do poder de Bashar al-Assad, cujo governo teve início no ano de 2000. A radicalização do movimento dividiu a opinião dos sírios quanto à extensão dos protestos, promovendo um rompimento ideológico entre a população, e Bashar al-Assad permaneceu no poder, iniciando uma investida violenta contra a população civil como resposta às manifestações contra seu governo. Estava instalada a guerra civil (BERTI e PARIS, 2014). Paulatinamente à perda de legitimidade do governo de al-Assad, a intensificação do conflito ocorre como fruto do dissenso de caráter religioso, pois a minoria Alauita, religião à qual pertence al-Assad, passou a temer seu desaparecimento em face da maioria Sunita. Nesse terreno dominado pela ausência de uma liderança capaz de representar a população e pôr termo aos conflitos, crescem os discursos de natureza fundamentalista, abrindo espaço para grupos extremistas, entre os quais o autointitulado Estado Islâmico (SYRIA'S MUTATING CONFLICT, 2012).

Desde então, a guerra civil na Síria vitimou mais de 320.000 (trezentos e vinte mil) indivíduos, conforme a ONG Observatório Sírio dos Direitos Humanos (OSDH) (EM SEIS ANOS GUERRA...2017). A guerra, por si só, seria causa suficiente para a consternação mundial, máxime por se precorizar a manutenção da paz e a proteção à população civil como princípios fundamentais adotados a partir da Carta da Nações Unidas e das Convenções de Genebra de 1949 (BYERS, 2007, p. 27 e p. 144), no entanto, a guerra se arrasta por seis anos sem uma solução plausível. A tentativa inicial de conciliação proposta em conjunto pela ONU e pela Liga Árabe restou malograda, passando os esforços internacionais a se concentrarem especialmente no combate ao Estado Islâmico, por meio da coalizão (GUERRA CONTRA O ESTADO ISLÂMICO, 2017) formada entre os Estados Unidos da América, o Canadá, o Reino Unido e a França, que não apoiam o governo de al-Assad.

Entre as reviravoltas em torno do conflito, estão os recentes ataques com armas químicas, promovidos pelo governo de al-Assad contra os rebeldes, ação considerada como crime de guerra, e que não só desencadeou renovado repúdio internacional, como serviu de pressuposto para o primeiro ataque direto contra o governo sírio, realizado pelos Estados Unidos da América (EUA LANÇAM MÍSSEIS..., 2017).

Embora a guerra na Síria seja um conflito armado não internacional, pois não existe um confronto entre Estados, suas consequências passaram a transbordar as fronteiras, esbarrando na Europa, na figura dos milhares de refugiados. Inobstante se reconheça a existência de uma grave crise humanitária, uma intervenção internacional direta³ em prol do cessar fogo afigura-se extremamente complexa, vez que há grupos rebeldes lutando contra o governo e um forte sectarismo decorrente do componente religioso, principal combustível de fomento dos grupos extremistas.

Em 2015, o Conselho de Segurança da ONU aprovou uma proposta para a implementação de um plano de paz na Síria. O documento apresentado pela França sugeria, entre outras medidas, a implantação de um governo de transição (CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU..., 2015). Esse diálogo internacional em torno do tema demonstrou-se extremamente relevante, na medida em que colocou do mesmo lado os Estados Unidos da América e a Rússia, países cujas políticas para o Oriente Médio são divergentes. A Rússia passou a apoiar o governo de al-Assad e, em 2016,

³ “A proibição do emprego da força tem sido cada vez mais contestada por especialistas, políticos e comentaristas que acreditam que os governos nacionais sistematicamente envolvidos em atos de homicídio, estupro e expulsão contra seus próprios cidadãos não deveriam ser protegidos de intervenção militar. Convencidos de que o Conselho de Segurança da ONU não tem condições de enfrentar esses problemas e que as Nações Unidas – mais que seus países-membros – são de certa forma responsáveis por isto, eles preconizam um direito de ‘intervenção humanitária unilateral’, ou seja, o direito de intervir por motivos humanitários sem a autorização do Conselho de Segurança” (BYERS, 2007, p. 117)

como membro permanente do Conselho de Segurança da ONU, vetou a proposta que solicitava o imediato fim dos bombardeios aéreos e dos voos militares sobre a cidade síria de Aleppo, uma das mais atingidas pelos ataques (CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU..., 2016).

Desta maneira, o fluxo de refugiados em direção à Europa flui ininterruptamente, causando perplexidade nos países europeus. Em informe publicado em 2014, aduz a Anistia Internacional que a União Europeia tem se empenhado em construir uma fortaleza impenetrável contra os migrantes, não se importando com os motivos para a entrada na Europa (O CUSTO HUMANO..., 2014). O repúdio aos refugiados contraria a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 1951), que ressalta a preocupação com a problemática desses indivíduos, no sentido de lhes garantir a devida proteção. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) é o órgão internacional responsável pelas políticas de apoio aos refugiados.

Segundo o art. 1º da Convenção (ACNUR, 1951), considera-se refugiado aquele que, por temer ser perseguido no país de sua nacionalidade ou, não possuindo nacionalidade no país onde habitualmente residia por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, busca proteção em país diverso. A Anistia Internacional esclarece que a solicitação de asilo é o caminho prévio à constituição jurídica da condição de refugiado e, ao ingressar nesta condição, o migrante passa a gozar de proteção internacional em substituição à proteção alhures devida por seu país de origem (O CUSTO HUMANO..., 2014).

A Convenção reconhece ao refugiado regularmente estabelecido diversos direitos, como o acesso ao emprego e ao sistema de saúde. Mas o direito primordial é o de não ser devolvido ao país de origem, ou expulso, salvo em caso de representar, comprovadamente, perigo para a segurança

do país onde se refugiou (O CUSTO HUMANO..., 2014).

A acolhida de refugiados é um procedimento, portanto, com encargos de várias ordens, que recaem sobre o país onde o migrante pede asilo, assim como sobre o próprio refugiado, pois deve este respeitar as leis do país de acolhida e fazer jus às considerações mencionadas na Convenção acima abordada. Logo, quando um número grande de migrantes passa a cruzar as fronteiras de um país, o problema se intensifica, tornando necessária a adoção de uma política eficiente, com o pronto objetivo de preservar, essencialmente, a dignidade humana. No entanto, a escolha do caminho a ser seguido não se afigura como uma missão simples, pois dela advirão consequências sociais e jurídicas com reflexos amplos, projetados para um futuro incerto. A Teoria da Justiça de Rawls, por isso, ao propor um modelo cooperativo de estruturação da sociedade, com fundamento em princípios essenciais para a justiça social, figura, à primeira vista, como uma via plausível para a tomada de decisão política.

Isto posto, considerando a problemática aqui apresentada, o presente estudo buscou cotejar o processo migratório sírio para o território europeu à luz da Teoria da Justiça de John Rawls, no intuito de tentar compreender por que, malgrado sendo ela um modelo desejável de justiça, especialmente num mundo onde gracejam as normas atinentes aos Direitos Humanos, demonstra-se tão vacilante a colaboração entre os indivíduos. Desta forma, o estudo apresenta, em linhas gerais, a teoria de Rawls e, em seguida, analisa a situação dos refugiados inserida na proposta de justiça rawlsiana.

2. A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

O processo de formação da sociedade política ocorreu de maneira

lenta e gradual. Das sociedades primitivas aos dias correntes, este processo se intensificou e as relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado se tornaram complexas. Neste contexto, a questão da distribuição da justiça caminhou coesa com o desenvolvimento da sociedade política, pois os anseios dos indivíduos deveriam se equalizar em prol do equilíbrio social. Independente da nomenclatura atribuída a este fenômeno, o fato é que as sociedades humanas necessitam de regras de convivência, regras capazes de promover a ideia de Justiça. Muito embora seja temerário assentir quanto à universalidade do conceito de Justiça, bem como acerca de sua uniformidade ao longo do processo de formação e desenvolvimento das sociedades políticas, é possível afirmar que os seres humanos unidos em sociedade sempre buscaram estabelecer um padrão em torno do bom e do justo. Este padrão, entretanto, oscilou e oscila graças aos diversos fatores sociais a que está sujeito, por exemplo, a forma de governo adotada, o maior ou menor desenvolvimento econômico, quem governa e como governa. Esta questão tomou novos rumos a partir do século XX e foi objeto de preocupação de diversos autores (BITTAR, 2002, p. 333), entre os quais John Rawls.

Rawls nasceu em Baltimore, Estados Unidos, em 1921, cidade com marcada discriminação racial, estudou filosofia na Universidade de Princeton e lutou no exército americano durante a Segunda Guerra Mundial, tendo passado pelo Pacífico, pela Nova Guiné, pelas Filipinas e pelo Japão (KELLY, 2013, p. 303). Sua história de vida incutiu em seu pensamento profunda preocupação com as questões em torno da justiça social e sua obra intitulada “Uma teoria da justiça” (*A theory of justice*, Harvard University Press, 1971) é uma compilação de diversos estudos do autor sobre o tema (BITTAR, 2002, p. 334).

A ideologia defendida por Rawls é baseada nos princípios do libera-

lismo, tomando como base o contrato social, conceito construído a partir do século XVII, e ampliado por Jean-Jacques Rousseau no século seguinte com argumentos em torno da legitimidade da autoridade do Estado, baseada no consenso geral.⁴ Também em Kant⁵, busca inspiração, ao considerar o potencial ético dos indivíduos, ancorado no racionalismo, ao construírem o ideal de justiça na sociedade política (RAWLS, 2000, p.12). No entanto, o próprio autor alerta para o fato de seus fundamentos filosóficos a respeito do contrato social possuírem contornos um pouco diversos daqueles traçados por seus antecessores, pois sua estrutura é liberta do contexto metafísico kantiano, no escopo de ser compreendida com mais clareza e fluidez (RAWLS, 2000, p. 215). É uma teoria da justiça com contornos políticos, que apela para o sentido de comunidade proposto por Kant, sendo, por isso, uma teoria idealista. Segundo Barbarosch (2007, p. 15), Rawls defende a possibilidade de um consenso em torno do conceito de justiça, ao menos quanto ao seu significado. Destaca o professor, ao tratar do problema metaético nas teorias da justiça, que para Rawls, a concordância possível está no fato de a cooperação social pressupor a justiça das instituições quando deixam de fazer distinção entre as pessoas, assegurando-lhes seus direitos básicos, além de estabelecer regras capazes de equilibrar as pretensões egoísticas dos indivíduos.

A teoria de Rawls, ao contrário do liberalismo clássico, é focada na justiça social, logo, uma sociedade que busca o equilíbrio nas relações en-

4 A vontade geral, para Rousseau, condiciona o equilíbrio das relações a partir do contrato social, pois segundo ele, “enquanto muitos homens reunidos se consideram como um só corpo, sua vontade é uma, a conservação e o bem de todos.” (ROUSSEAU, 2001, p. 99)

5 Kant era um deontologista, isto é, defendia a concepção conforme a qual uma ação seria julgada como moral ou imoral conforme os motivos que a impeliram. Segundo ele, “um princípio objetivo, enquanto seja constitutivo para uma vontade, chama-se *mandamento* (da razão), e a fórmula do mandamento chama-se *imperativo*. (KANT, 2008, p. 44)

tre o Estado e os indivíduos deve partir de um contrato social justo. Por conseguinte, a justiça é a primeira virtude de todas as instituições sociais (RAWLS, 2000, p.7), e delas se espera a efetiva possibilidade de acesso pela sociedade, bem como um tratamento igualitário a todos os indivíduos.

Nesta perspectiva, o contrato social proposto pelo autor não é firmado pelos indivíduos no escopo de estabelecer uma sociedade em particular ou para se escolher determinada forma de governo, mas para eleger os princípios básicos de justiça que nortearão o convívio social (RAWLS, 2000, p.7). Desta maneira, entende que no fictício “estado de natureza”, que demarca o momento precedente à formação da sociedade política (contratual), os indivíduos se encontram numa situação onde há plena liberdade, gozando ainda de igualdade. Em consequência, o consenso original é norteadado pela condição de equidade reinante entre os indivíduos (RAWLS, 2000, p.12).

O momento seguinte à constatação da equidade é a escolha dos princípios basilares de justiça indispensáveis à construção das instituições sociais. Embora o autor reconheça a dificuldade em se estabelecer princípios desse jaez, propõe que dois deles possam nortear o consenso original. Assim, o primeiro princípio determina que todos os indivíduos possuem os mesmos direitos relativos às liberdades básicas e o segundo princípio “afirma que desigualdades econômicas e sociais, por exemplo desigualdade de riquezas e autoridade, são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para cada um, e particularmente para os membros menos favorecidos da sociedade” (RAWLS, 2000, p.16). O primeiro princípio (da liberdade), conforme se percebe, possui prioridade sobre o segundo (da diferença/da igualdade de oportunidades), pois raramente os indivíduos demonstram-se dispostos a menoscabar sua liberdade a fim de obterem mais recursos materiais (RAWLS, 2000, p.67).

No panorama inicial apresentado por Rawls, o consenso entre indivíduos livres e iguais, no escopo de constituir uma sociedade sem qualquer garantia de manutenção da condição de equidade é incompleto, pois contrariamente à proposta dos contratualistas modernos, onde a associação entre os indivíduos ocorre para salvaguardar um interesse em risco, não se encontram os indivíduos de Rawls numa situação de desconforto e conflito, embora prevalente a predileção por satisfazer interesses de cunho individual. Por isso, esclarece o autor que a finalidade das condições desenhadas no estado pré-contratual é demonstrar a igualdade entre os seres humanos, como sujeitos éticos, possuidores de uma concepção de seu próprio bem e capazes de desenvolver um senso de justiça (RAWLS, 2000, p.21). Na ideia de justiça como equidade, portanto, o conceito de certo antecede o conceito de bom.

A colaboração está na base da construção preconizada pelo autor para uma sociedade justa, defendendo a ideia conforme a qual os indivíduos, seres éticos e racionais, tendem mais facilmente a escolher os dois princípios da justiça – o da liberdade e o da diferença/igualdade de oportunidades – ao perceberem que a realização de seus próprios objetivos carece do assentimento em fazer concessões em prol do bem-estar geral (RAWLS, 2000, p.128). Mas a colaboração, a partir da posição original, ganha viabilidade sob o denominado “véu da ignorância”.

Segundo Rawls, na posição original os indivíduos, aos escolherem os princípios da justiça que servirão de base fundamental para as instituições sociais, desconhecem qual posição irão galgar na futura sociedade política. Desta maneira, tendem a optar pela preservação de suas liberdades básicas, pela aceitação de regras de equalização das diferenças, bem como daquelas que promovam a igualdade de oportunidades (RAWLS, 2000, p.149), com

o intuito de preservarem minimamente seus interesses. Supõe, pois, que as pessoas na posição original possuam um conhecimento genérico acerca da sociedade humana e, essencialmente, conheçam o fato de esta sociedade estar sujeita às circunstâncias da justiça e às consequências daí decorrentes (RAWLS, 2000, p.150).

A escolha dos princípios não encerra o propósito de Rawls, pois são eles apenas o alicerce das instituições sociais. A partir deles se constrói a sociedade política, amparada nos ditames constitucionais. Embora separe a justiça das instituições da justiça em particular, aplicada a determinado indivíduo em uma situação concreta, entende que as regras dentro de uma sociedade devem formar uma estrutura voltada para a obtenção da justiça social em todos os seus seguimentos. Esse sistema possui como responsabilidade manter a justiça como equidade, evitando fomentar a inveja, sentimento que a todos corrompe.

A proposta de Rawls, centrada no ideal de uma sociedade justa e cooperativa, fundada em princípios básicos da justiça, sofreu críticas por parte de outros autores, entre os quais Robert Nozick. Em 1974, publicou *Anarquia, Estado e Utopia*, contrapondo a teoria da justiça de Rawls por meio da ideia de um estado ultra mínimo (NOZICK, 1991, p. 43). Centra seus questionamentos em torno da justiça distributiva decorrente da cooperação proposta por Rawls, pois para Nozick, se não houvesse cooperação e cada qual colhesse os frutos de seu próprio esforço, não haveria problema de justiça, tanto mais, de justiça distributiva (NOZICK, 1991, p. 203). Nozick (1991, p. 207) tem por descabida, ainda, a pretensão de justiça de Rawls quando defende que as contribuições separadas à construção de produtos conjuntos tornem-se isoláveis a fim de justificar o papel das desigualdades, aceitáveis quando implicam em melhorias à condição dos menos favorecidos.

Em 1995, Gerald Cohen (ESTLUND, 1998) publica outra crítica a Rawls, esta de cunho marxista, asseverando que o liberalismo e o capitalismo são sistemas insuficientes para produzir e manter a justiça como equidade. Faz coro àqueles que julgam inviável aplicar a teoria de Rawls, baseada em um único critério de justiça, aos diversos seguimentos integrantes de uma sociedade.

Embora criticada, a Teoria da Justiça de John Rawls iluminou o pensamento político do século XX, aquecendo os debates em torno da justiça social, bem como advertiu para a necessidade de uma teoria da justiça capaz de suplantar o utilitarismo de Bentham, cujo cálculo de validade da Justiça se dá com base na capacidade legislativa em maximizar a felicidade do maior número de indivíduos em dada sociedade, utilizando-se de dois instrumentos para evitar a diminuição desta felicidade: a coerção e a recompensa (BENTHAM, 2000).

Feitas tais considerações, na seção seguinte será analisada a situação dos refugiados sírios na Europa, sob a ótica da Teoria da Justiça de Rawls, segundo os aspectos acima destacados.

3. A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS SÍRIOS E A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir uns em relação aos outros num espírito de fraternidade” (BRANDÃO, 2001, p. 98). Com tais dizeres abre-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas,

no escopo de fortalecer a ideia de uma comunidade internacional formada pela família humana. De inegável relevância jurídica, a Declaração de 1948, no entanto, não foi em seus primórdios efetivamente universal, pois nos anos seguintes à sua assinatura, um grande número de países na África e na Ásia ainda iniciavam o processo de luta contra o neocolonialismo europeu. Com o fim da guerra fria, a partir da queda do Muro de Berlim, a Convenção de Viena de 1993 sobre os Direitos Humanos convocada pelas Nações Unidas é o documento que, enfim, confere universalidade à Declaração de 1948.

A universalização dos Direitos Humanos eleva a dignidade humana à categoria de princípio fundamental, amparada pelos ideais herdados do iluminismo francês, cuja bandeira acenava com os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade humanas, ganhando novos contornos a luta pelos direitos econômicos e sociais. O fim da bipolarização mundial e a crescente mundialização das relações internacionais, no entanto, concedem espaço ao *laissez faire*, típico do Estado mínimo, pois o capital e a especulação financeira passam a elementos propulsores das políticas estatais (ALVES, 2013, p. 48). Assim, a implementação de políticas de fortalecimento econômico decorre desse cenário, ensejando a formação de blocos de Estados, como é o caso da União Europeia, criada por meio do Tratado de Maastricht (1992), que entrou em vigor em novembro de 1993, construído sobre os pilares da uniformização das políticas voltadas para os segmentos econômicos e industriais, das políticas externas e relativas à segurança comum, e das políticas de cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Ademais, o bloco implantou a denominada cidadania europeia, fortalecendo o pressuposto de um povo europeu⁶. Desta maneira, a União

⁶ **Tratado de Maastricht** (1992). Título I, artigo B. Objetivos da União Europeia: [...] “o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros, mediante a instituição de uma cidadania da União”.

Europeia rompe com o conceito originário de soberania, e embora não retire dos Estados membros sua autonomia política, amplia o conceito de Nação, elemento formador do Estado nacional, ligado essencialmente aos aspectos históricos, étnicos, psicológicos e sociológicos (BONAVIDES, 1998, p.85) que unem determinado povo.

Nesse sentido, seria possível estabelecer um paralelo com a Teoria da Justiça de Rawls, se considerarmos que os Estados membros da União Europeia buscaram, por meio de concessões mútuas, assegurar o bem-estar comum de seus integrantes, mesmo sendo temerário assentir quando a plena adoção dos princípios da justiça rawlsianos, pois o Tratado de Maastricht preocupa-se mais com os aspectos econômicos que propriamente com os da justiça social. Neste contexto, portanto, para além da Teoria da Justiça, vislumbram-se nuances do Direito dos Povos (The Law of Peoples, Cambridge, 1993) de Rawls, onde defende uma utopia realista, nos moldes da paz perpétua kantiana⁷ asseverando quanto à viabilidade de se instituir relações mais equitativas entre os Estados, a partir da adoção de princípios ancorados na cooperação entre povos liberais razoavelmente justos. A cooperação, por conseguinte, não teria como objetivo final o bem-estar individual, mas a promoção da justiça em larga escala. Assim, para Rawls, valem os princípios de ordem constitucional, como aqueles inerentes à liberdade e à igualdade, pois se um Estado é capaz de reconhecer a igualdade entre os seus cidadãos, assegurando-lhes as liberdades essenciais, seria semelhantemente capaz de

7 À Paz Perpétua de Kant é um ensaio onde o autor defende a possibilidade da paz entre os Estados, por meio da implantação de medidas preliminares, como a que proíbe a celebração de Tratados Internacionais secretos, e definitivas, entre as quais o acatamento dos princípios do cosmopolitismo como uma forma de aceitação mútua entre os povos. Kant destaca, ainda, que a paz por ele proposta há de prosperar por meio da adoção, pelos Estados, da República. (KANT, 2011)

considerar a igualdade entre os povos⁸.

Cabe destacar, entretanto, que a lógica racional-liberal rawsiana, ao propor um empreendimento de cunho processual a partir do contratualismo, para a estruturação de regras de justiça, e não propriamente destinadas ao estabelecimento de uma autoridade legítima, como em Hobbes, Locke e Rousseau (MERQUIOR, 1992, p. 206) não encontra o mesmo respaldo na esfera das relações internacionais, firmadas num cenário anárquico, onde pacto semelhante inexistente, inobstante a presença de símbolos da ética jurídica, com o são os Direitos Humanos, ou a formação de blocos de Estados mirando interesses comuns.

Retomando, pois, à Teoria da Justiça de Rawls e à questão dos refugiados sírios, tenha-se como exemplo a pressuposição feita pelo autor acerca da tolerância religiosa a partir da postura imparcial do Estado, cujo dever seria o de garantir as liberdades de consciência de maneira igualitária, não privilegiando qualquer posição por não possuir legitimidade para tanto (RAWLS, 2000, p. 231). Esta pressuposição parte do princípio conforme o qual os indivíduos, na posição original, consentiram em respeitar e tolerar tais diversidades a fim de garantir a convivência social pacífica. Se aplicado este raciocínio à situação dos refugiados sírios na Europa, há de se considerar, preliminarmente, o reconhecimento documental, representado pelo Tratado de Maastricht, da identidade cultural do povo europeu, forjada a partir de uma história comum. Desta maneira, inexistente uma memória afetiva capaz de ligar os sírios e os cidadãos europeus, pois não comungam das

⁸ “Just as a citizen in a liberal society is to respect other persons comprehensive religious, philosophical, and moral doctrines, provided they are pursued in accordance with a reasonable political conception of justice, so a liberal society is to respect other societies organized by comprehensive doctrines, provided their political and social institutions meet certain conditions that lead the society to adhere to a reasonable law of people.” (RAWLS, 1993)

mesmas raízes histórico-culturais e, em consequência, não se reconhecem como membros de uma mesma comunidade que coopera a partir do assentimento em torno de princípios de justiça traçados numa posição original, ainda que hipotética.

A necessidade de reconhecer o outro como “irmão”, consoante Del Percio (2014, p. 41), é a chave para a fraternidade, distinta da solidariedade, pois o indivíduo solidário trabalha em prol do justo sem questionar as causas da injustiça. Para a solidariedade a identidade cultural é indiferente, e a cooperação é espontânea. Do contrário, para a cooperação fraterna é indispensável o sentimento de memória afetiva, a partir da aceitação do outro como um igual. Essa dificuldade de aceitação mútua pode ser encontrada nas considerações feitas por Huntington, consoante as quais valores ocidentais, como a democracia, são vistos pelos povos não ocidentais como uma forma de imperialismo (HUNTINGTON, 1998, p. 228).

Somem-se aos fatores ora apresentados as questões ligadas à justiça distributiva, resolvidas por Rawls com fulcro no segundo princípio da justiça, ao dispor que as “desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam, ao mesmo tempo, consideradas vantajosas para todos dentro dos limites da razoabilidade, e vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos” (RAWLS, 2000, p. 64). As desigualdades são aceitáveis, portanto, quando impostas em prol dos menos favorecidos, exigindo dos mais bem colocados, determinadas concessões a fim de equilibrar a equação. No caso dos refugiados, a Convenção de 1951 assegura, por exemplo, “o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais”, bem como o acesso à previdência social (ACNUR, 1951). Considerando os princípios da justiça de Rawls, a distribuição desses benefícios a refugiados desamparados poderia ser considerada justa, pois

de nada adiantaria oferecer hospitalidade para dela nada advir, como na fábula A raposa e a cegonha, de Esopo, onde a astúcia da primeira frustra os anseios da segunda por um jantar condizente com a benevolência da acolhida. Todavia, considerando que os refugiados sírios são, em sua maioria, homens solteiros, sem instrução (MONGENSTERN, 2016) o auxílio será distribuído exclusivamente com base nos esforços dos habitantes dos países de destino, desequilibrando a equação da justiça de Rawls. Segundo dados fornecidos pelo Parlamento Europeu, os habitantes da Europa ainda estão divididos com relação ao papel dos imigrantes nas suas economias, apesar de parecer um fator positivo a chegada de uma população economicamente ativa num continente cada vez mais envelhecido (SONDAGEM MAIORIA...2015). Essa falta de consenso traz à tona considerações como as traçadas por Salehyan e Gleditsch (2006), do departamento de Ciência Política da Universidade da Califórnia, centradas na crecha de que o aumento do volume de refugiados na Europa pode alterar a composição étnica dos países de acolhida de maneira indelével, além de exacerbar a competição econômica, desencadeando reações negativas, como uma possível guerra civil e o aumento da criminalidade.

Em consequência, o cálculo da justiça proposto por Rawls não consegue alcançar a situação dos refugiados sírios nos moldes atuais, pois a sua teoria é elaborada possuindo como ponto de partida uma sociedade em construção, cujo contrato entre os futuros cidadãos irá promover a justiça em todos os seguimentos sociais. Para aqueles que chegam depois, o acordo deve manter os parâmetros preliminares de justiça, e conforme o pensamento de Rawls, esse arranjo se faz tendo em vista as posições sociais eleitas como relevantes, que representam “os lugares de partida generalizados e agrupados de forma adequada” (RAWLS, 2000, p. 102). Essa escolha implica na possibilidade

de se amenizar a arbitrariedade do acaso natural e da boa sorte social por meio dos princípios descritos pelo autor.

Todavia, equilibrar a balança da justiça nestes termos implica em considerar a condição de igualdade entre os indivíduos pertencentes a esta sociedade política e, no caso em estudo, a igualdade pressupõe o pleno gozo dos direitos de cidadania, aqui entendida como a forma como o cidadão se relaciona com o setor público (NAVES, 2003, p. 563). Uma vez que a cidadania, nesses termos, depende do poder e da boa vontade estatal em implementar políticas públicas, incluir não nacionais, provenientes de uma cultura diversa, não reconhecida como fraterna, implica no rompimento de barreiras extremas. Não havendo consenso acerca da inclusão segundo os princípios da liberdade e da diferença/igualdade de oportunidades, não há cooperação, e a cooperação, neste caso, reclama a elevação da presença do senso humanitário entre os integrantes da sociedade dos países de destino dos refugiados à condição de imperativo categórico nos moldes kantianos, ou seja, “age só segundo a máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2008, p. 51). Para Rawls, porém, os imperativos não são categóricos, por entender que a proposta de Kant condiciona a adoção dos princípios de justiça à autonomia da vontade, enquanto na sua análise, forjada a partir da posição original, é por meio do véu da ignorância que a escolha dos princípios ocorre por indivíduos considerados dentro de um contexto social (BARBAROSCH, 2007, p. 43). Todavia, a situação hipotética da qual parte a proposta de Rawls não pode ser imposta de maneira artificial, pois os indivíduos dos países de destino dos refugiados não estão sob um véu de ignorância, conhecendo plenamente seus respectivos lugares na sociedade a qual pertencem, daí a necessidade de confiar na racionalidade humana nos moldes kantianos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a estudar a questão dos refugiados sírios à luz da Teoria da Justiça de John Rawls, de modo a tentar compreender as dificuldades de ajustamento político/jurídico da situação, malgrado a forte presença dos Direitos Humanos na sociedade mundial hodierna. A análise partiu de uma breve apresentação das origens desse processo migratório, decorrência da guerra civil na Síria, que há seis anos transcorre sem uma intervenção internacional direta, dadas as circunstâncias políticas nela envolvidas, como a presença do Estado Islâmico no território sírio, bem como a dissonância entre os discursos proclamados pela coalizão liderada pelos Estados Unidos da América e a Rússia, apoiadora do regime de al-Assad.

Na segunda seção foi apresentada, em linhas gerais, a Teoria da Justiça de John Rawls, destacando-se como pontos fundamentais os dois princípios da justiça (da liberdade e da diferença/igualdade de oportunidades) e a maneira como o autor julga viável a escolha destes para a estruturação de uma sociedade justa. O consenso e a cooperação foram considerados, ainda, como elementos essenciais para a análise pretendida.

Finalmente, a última parte deste estudo procurou cotejar a situação dos refugiados sírios na Europa com os pontos elementares da teoria da justiça de Rawls. Como conclusão, verificou-se que, embora o raciocínio rawlsiano seja construído com base em um modelo com contornos políticos, e não puramente jus filosóficos, a complexidade do quadro apresentado, onde os elementos essenciais não correspondem ao quadro geral descrito por Rawls, torna tênue as linhas de aproximação do fato concreto com a teoria discutida.

A condição dos refugiados mescla normas de caráter internacional e a legislação interna dos países de destino, e apesar de haver um forte apelo

humanitário, o cálculo da justiça para o caso guarda, ainda, um delineamento utilitário. Em que proporção a presença dos refugiados poderá minimizar ou maximizar a felicidade dos habitantes das sociedades que os recebem parece ser a questão em voga e não se as instituições dessas sociedades estão aptas a incluir na sua estrutura pessoas estranhas, vindas de um país culturalmente diverso, como medida de justiça social.

Por tal motivo, afiguram-se tão presentes as proposições metafísicas de Kant, pois a confusão geral em torno do debate jus filosófico na atualidade, conforme salientam Naucke e Harzer (2008, p. 186), reside justamente em tentar buscar um direito que funcione por uma maneira impositiva qualquer, seja fundada na vontade, seja por uma contingência social, como alternativa ao direito construído de maneira metafísica, quando este fundamento sempre esteve presente na eleição dos valores indispensáveis à estruturação das normas jurídicas. Afinal, o que são as regras de Direitos Humanos senão pressupostos metafísicos fundados na racionalidade humana?

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade. São Paulo: Perspectiva, 2013

ANISTIA INTERNACIONAL (2014). Disponível em <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/07/O-custo-humano-da-fortaleza-europeia.pdf> 09/03> Acesso em 13/03/2017

BARBAROSCH, Eduardo. Teorías de la Justicia y la Metaética Contemporánea. Buenos Aires: UBA – La Ley, 2007

BENTHAM, Jeremy. Principles of Morals and Legislation. Kitchener Batoche Books, 2000

BERTI, Benedeta e PARIS, Jonathan. Beyond Sectarianism: Geopolitics, Fragmentation, and the Syrian Civil War (04/01/2014) Disponível em: <<http://www.inss.org.il/uploadImages/systemFiles/Beyond%20Sectarianism.pdf>> Acesso em 15/03/2017

BITTAR, Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998

BYERS, Michael. A lei da Guerra: Direito Internacional e Conflito Armado. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007

Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). In Os Direitos Humanos: antologia de textos históricos. BRANDÃO, Adelino (organizador). Tradução: Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2001

DEL PERCIO, Enrique. Ineludible Fraternidad: conflicto, poder e deseo. Buenos Aires: Fundación CICCUS, 2014

ESTLUND, David. Liberalism, Equality, and Fraternity in Cohen's Critique of Rawls (1998). Disponível em <<https://philpapers.org/archive/ESTDLE.pdf>> Acesso em 27/03/2017

GENEBRA (1951). Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em http://www.acnur.org/t3/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em 15/03/2017

HUNTINGTON, Samuel P. O Choque de Civilizações e a recomposição da Ordem Mundial. Tradução: M.H. C. Côrtes. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1998

JORNAL O GLOBO (17/08/2015). Disponível em <<http://oglobo.globo.com/mundo/conselho-de-seguranca-da-onu-aprova-proposta-de-plano-de-paz-para-siria-1-17212630>> Acesso em 20/03/2017

JORNAL O GLOBO (06/02/2017). Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/eua-lancam-misseis-na-siria.ghml>> Acesso em 08/04/2017

KANT, Immanuel. À Paz Perpétua. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2011.

_____. Fundamentos da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Ed.Martin Claret, 2008

KELLY, Paul, et al... (colaboradores). O Livro da Política. Tradução: Rafael Longo. São Paulo: Ed. Globo, 2013

KHALIDI, Rashid. The Arab Spring (03/03/2011). Disponível em <<http://www.thenation.com/article/158991/arab-spring>>. Acesso em 15/03/2017

MAASTRICHT (1992). Tratado de Maastricht. Disponível em <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf> Acesso em 27/03/2017

MERQUIOR, José Guilherme. O Liberalismo Antigo e Moderno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992

MONGENSTERN, Flávio. Alemanha aceita sírios mas não ucranianos (21/01/2016). Disponível em <<http://sensoincomum.org/2016/01/21/alemanha-aceita-sirios-mas-nao-ucranianos/>> Acesso em 28/03/2017

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (11/10/2016). Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conselho-de-seguranca-da-onu-nao-aprova-resolucoes-sobre-fim-de-ataques-em-alepo-na-siria/>> Acesso em 20/03/2017

NAUCKE, Wolfgang. HARZER, Regina. Filosofía del Derecho: conceitos básicos. Buenos Aires: Editora Astrea, 2008

NAVES, Rubens. Novas possibilidades para o exercício da cidadania. In História da Cidadania. Jaime Pinsky e Carla B. Pinsky (organização). São Paulo: Contexto, 2003

NOZICK, Robert. Anarquia, Estado e Utopia. Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991

PARLAMENTO EUROPEU (15/10/2015). Disponível em <<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/news-room/20151015STO97982/sondagem-maioria-acredita-que-a-crise-da-migra%C3%A7%C3%A3o-deve-ser-gerida-a-n%C3%ADvel-da-ue>> Acesso em 28/03/2017

RAWLS, Jonh. Uma Teoria da Justiça. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000

_____. The Law of Peoples (1993). Disponível em <<http://fs2.american.edu/dfagel/www/Philosophers/Rawls/TheLawOfPeoples.pdf>> Acesso em 27/03/2017

REVISTA ÉPOCA (03/09/15). Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/09/familia-de-menino-sirio-encontrado-em-praia-tentava-ir-para-o-canada.html>> Acesso em 14/03/2017

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Ed.Martin Claret, 2001

SALEHYAN, Idean; GLEDITSCH, Kristian Skrede. Refugee Flows and the Spread of Civil War (2006). Disponível em < <https://ecpr.eu/Filestore/PaperProposal/27705479-56a7-4545-acdc-fc412fe4de2e.pdf>> Acesso em 15/03/2017

SYRIA'S MUTATING CONFLICT, International Crisis Group, Middle East/ North Africa report n. 128. 01 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.crisisgroup.org/en/regions/middle-east-north-africa/syria-lebanon/syria/128-syrias-mutating-conflict.aspx>>Acesso em 15/03/2017

WIKIPEDIA. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra_contra_o_Estado_Islamico>Acesso em 15/03/2017

ZH MUNDO (13/03/17). Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/mundo/noticia/2017/03/em-seis-anos-guerra-na-siria-causou-mais-de-320-mil-mortes-9747010.html>> Acesso em 15/03/2017

Recebido em 19/07/2017 – Aprovado em 09/10/2017